



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034839-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, são agravados BRAVA AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.847
AGRAVO N° : 2034839-46.2025.8.26.0000
COMARCA : MOGI DAS CRUZES — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CS BRASIL FROTAS LTDA.
AGRAVADOS : PEDRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA
JUÍZA : ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de veículo automotor. DECISÃO que reconheceu a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da causa e determinou a redistribuição dos autos para a Comarca de Cuiabá, MT. INCONFORMISMO da Locadora demandante deduzido no Recurso. EXAME: Ação ajuizada na Comarca de Mogi das Cruzes, neste Estado, com base no local da sede da autora. Possibilidade de reconhecimento “ex officio” da incompetência territorial nos casos de Ação de Indenização movida por Empresa Locadora de veículo contra pessoa física, em razão de acidente de trânsito. Exceção prevista no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, que não incide no caso. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que a agravante move contra os agravados, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 74/75 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a MMª. Juíza “*a quo*” reconheceu de ofício a incompetência territorial para o julgamento da Ação sob o fundamento de que o artigo 53 do Código de Processo Civil não se aplica às locadoras de veículos, contudo não presta esse serviço, sendo companhia de gestão e

terceirização de frotas, conforme consta na sua Ficha Cadastral na JUCESP; não há previsão legal para afastar a aplicação do Código de Processo Civil pelo enquadramento do objeto social da parte autora; a decisão contraria a Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que se trata de competência de natureza relativa, que não pode ser afastada de ofício; o artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, autoriza a propositura da Ação no domicílio da autora no caso de Ação de Reparação de Danos decorrente de acidente de veículo; o processo é digital e, ressalvados os atos presenciais, o agravado pode se defender à distância; o domicílio da pessoa jurídica é determinado pelo artigo 75, inciso IV, do Código de Processo Civil; deve ser reformada a r. decisão agravada para reconhecer a competência do Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, neste Estado, para o processamento e julgamento da Ação (fls. 1/19).

Recebido o Recurso sem efeito suspensivo (fl. 48), os autos vieram conclusos para exame (fl. 50).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais que a agravante move contra os agravados, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“A autora é locadora de veículos, conforme de denota da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 17/20 Considerando que a autora é locadora do veículo, a ação deve ser ajuizada na Comarca de domicílio do réu ou do local do acidente, não prevalecendo para o caso a competência do domicílio do autor,

prevista no art. 53, V, do CPC e podendo, inclusive, ser declinada de ofício. Neste sentido, observe-se entendimento do E. TJSP: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO LOCADO. Ação de indenização por danos materiais. Insurgência da empresa autora, locadora de veículos, contra a r. decisão que declinou, de ofício, da competência e determinou a redistribuição do processo à Comarca de Belo Horizonte/MG, domicílio do agravado/réu e local do acidente. Aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (Tema nº 988 do C. STJ). Tramitação do processo em juízo incompetente que poderia gerar danos à atividade judiciária e prejuízo às partes. Recurso conhecido. Ajuizamento da ação no domicílio do agravado e local do acidente de trânsito que se mostra adequado. Excepcionalidade da declinação, de ofício, da competência territorial. Empresa locadora de veículos que não é dada a faculdade de escolher o local do ajuizamento da ação prevista no art. 53, inc. V, do CPC. Incidência da regra geral de competência prevista no art. 46 do CPC. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2058261-84.2024.8.26.0000; Relator (a):Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) Assim, considerando que o acidente ocorreu no município de Cuiabá/MT de acordo com o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 27/28 encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT Intime-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 14 de janeiro de 2025.” (“sic”, fls. 74/75 dos autos principais).

De início, observa-se que, embora a decisão agravada não esteja expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de interposição de Agravo contra decisão envolvendo competência:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
(...)*

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua

desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

Quanto ao mérito, malgrado a insistência da autora, ora agravante, a r. decisão agravada não comporta mesmo reforma.

Com efeito, verifica-se dos autos que a Empresa demandante, ora agravante, ajuizou a Ação de Indenização por Danos Materiais na Comarca de Mogi das Cruzes, neste Estado, visando ao recebimento de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito (v. fls. 1/9 dos autos principais).

É certo que, para o caso de Ação de Indenização decorrente de acidente de trânsito, incide a exceção prevista no artigo 53 do Código de Processo Civil, que faculta ao autor o ajuizamento da demanda no local do fato ou no seu domicílio.

Contudo, segundo o entendimento firmado por esta Corte, a prerrogativa acima mencionada não se estende às Empresas locadoras de veículos automotores, com atuação em todo território nacional, em face de pessoa física.

Além disso, embora o processo tramite em autos digitais, observa-se o risco de prejuízo aos demandados, mesmo

porque eles mantêm domicílio no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, e a Ação em questão foi ajuizada no Município de Mogi das Cruzes, neste Estado.

Por fim, o entendimento dominante é no sentido da possibilidade de o Magistrado declinar de ofício da competência, de forma excepcional, a modo de assegurar o exercício do direito de defesa da parte demandada e garantir a observância dos princípios da celeridade e da economia processual.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

EDcl no AgRg no Ag 1366967 / MG

Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149)

Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 27/04/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2017

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato. 2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora. 3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física. 4.

Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo. 5. Embargos de declaração acolhidos.

2056492-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Michel Chakur Farah

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2024

Data de publicação: 24/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de trânsito - Competência – **Decisão que declinou de ofício da competência** e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de domicílio do réu – **Prerrogativa do art. 53, V do CPC que não se aplica à pessoa jurídica locadora de veículos, com atuação em território nacional – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Excepcional declínio de ofício de competência, a afastar a aplicação da Súmula 33 do STJ**, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais - Competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Palhoça/SC para processar e julgar a demanda, base territorial que abarca o local de domicílio do réu - **RECURSO DESPROVIDO.**

2100855-16.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/04/2024

Data de publicação: 22/04/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Insurgência contra decisão que, de ofício, determina a remessa dos autos ao domicílio do réu. **Regra de competência prevista no art. 53, V, do CPC inaplicável às locadoras de veículos, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Possibilidade, excepcional, da declinação de competência de ofício no caso, em razão da inaplicabilidade da Súmula nº 33, do STJ na situação específica.** Consagração dos princípios da celeridade e do acesso à justiça, já que a tramitação na Comarca da autora dificulta em muito a defesa do agravado. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

2076865-35.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2020

Data de publicação: 28/04/2020

Ementa: RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que versa sobre competência na fase de conhecimento é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, mediante interpretação extensiva da hipótese prevista no inciso III do art. 1.015 do CPC. Acidente de trânsito ocorrido em Minas Gerais, envolvendo locatário de veículo cedido em empréstimo pela locadora de veículos (agravante). Ação regressiva ajuizada pela locadora no foro do seu domicílio, com fulcro no artigo 53, V, do CPC. Decisão agravada que declina de ofício à competência do juízo da Comarca de São Paulo para o julgamento do feito. A regra excepcional contida no art. 53, V, do CPC foi estabelecida

em benefício personalíssimo da vítima (pessoa física) de abalroamento automobilístico, que geralmente é o autor da ação, com a finalidade precípua de poupar-lhe mais dissabores do que já sofrera em virtude do acidente. As empresas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha de foro para o ajuizamento da ação. Precedente do C. STJ. Súmula 33 do STJ. Entendimento que cede lugar à celeridade e à economia processual. Ação que versa, na essência, sobre reparação de dano, hipótese em que é competente o foro do fato (acidente de trânsito) para o ajuizamento da ação (art. 53, IV, CPC). Decisão mantida. Recurso de Agravo de Instrumento não provido.

2178153-60.2019.8.26.0000)

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Melo Bueno

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/09/2019

Data de publicação: 02/10/2019

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Fortaleza/CE – **Prerrogativa de escolha do artigo 53, V, CPC que não beneficia a locadora de veículos – Entendimento do C. STJ - Declinação de ofício da competência relativa – Exceção à regra – Possibilidade - Decisão mantida – Recurso desprovido.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora